LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 03, DE 07 DE JULHO DE 2021.

Disciplina os requisitos para concessão de aposentadoria voluntária no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A concessão de aposentadoria voluntária aos servidores municipais deve atender aos requisitos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º Os servidores públicos municipais serão aposentados voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - idade mínima definida na Lei Orgânica do Município do Recife;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderão se aposentar na forma do art. 10, § 2º, II, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019;

§ 2ª A aposentadoria a que se refere o § 1º observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município do Recife, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§3º - A aposentadoria do servidor público municipal com deficiência vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para sua obtenção até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão do benefício.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão do benefício.

§ 2º O servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 4º A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, as regras de transição aplicáveis às aposentadorias voluntárias dos servidores municipais serão aquelas previstas nos artigos 4º e 20, c/c art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ressalvado o direito adquirido e respeitado o disposto no inciso XXIV do §2º do art. 79 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, o parâmetro a ser utilizado para a incidência das normas ali veiculadas é a data de ingresso no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, que também será o marco para contagem do período adicional de que trata o inciso IV, art. 20, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 2º O servidor que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto no caput, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 5º Até a entrada em vigor de lei municipal que discipline a nova forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, aplica-se o art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, inclusive, no que couber, à aposentadoria por incapacidade permanente e à compulsória, ressalvado o direito adquirido e respeitado o disposto no inciso XXIV do §2º do art. 79 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 6º Ficam referendadas as revogações previstas nos incisos I, "a", III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 07, de julho de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

Prefeito do Recife